



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 781, de 2019, que dispõe sobre a proibição da exposição de crianças, de até 12 (doze) anos, a danças que aludam à sexualização precoce nas escolas do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório do Vencido contrário ao Relatório do Ilustre Deputado Reginaldo Veras, em que restou proclamado o resultado pela **Rejeição do Parecer n. 01**, com 1 voto favorável, 2 contrários, 1 abstenção e 1 ausência, na reunião da CESC do dia 01/06/2020.

O Projeto de Lei nº 781/2019, apresentado pelo nobre Deputado Delmasso, é constituído por 8 artigos.

O artigo 1º estabelece que ficam proibidas, no âmbito das escolas do Distrito Federal, a realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas e exponham as crianças de até 12 (doze) anos à erotização precoce (inciso I), e a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdo ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual (inciso II).

O parágrafo único do dispositivo esclarece que “considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso”.

O artigo. 2º aplica o disposto no art. 1º a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

Pelo artigo 3º, consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas “dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais”.

Pelo artigo 4º qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto na lei.

Define o artigo 5º que “as escolas do Distrito Federal deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce)”, entendidas essas, nos termos do parágrafo único, como “a prática de

exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações”.

O artigo 6º define, ao se desdobrar em 4 incisos, os objetivos a serem atingidos pela lei.

O artigo 7º remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, com o estabelecimento de critérios para sua implementação e cumprimento.

O artigo 8º é a usual cláusula de vigência.

Em sede de Justificação, o autor afirma que a erotização precoce de crianças é fator diretamente responsável pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. Por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Além disso, aduz que faz parte do cotidiano da violação de direitos infanto-juvenis, e dos direitos das famílias, a ministração de aulas às crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos, inclusive com a simulação de sexo oral, tudo isso sem consultar os pais ou sem a presença deles.

Desta feita, assevera que é necessário definir o que é erotização precoce, sem isolar a criança de sua sexualidade, evitando, porém, que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Ademais, o autor explica que a erotização precoce ocorre quando há imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano. E, ainda, que é necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois, se as crianças antecipam certas vivências, elas acabam tornando-se mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar.

Neste sentido, afirma que o Projeto de Lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção às crianças.

A Proposição foi lida em Plenário em 19/11/2019.

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o Relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a Educação pública.

No Parecer n. 01, ao Projeto de Lei em comento, restou consignado, em suma: QUE a proposição sob exame busca regular o uso da dança no processo educativo, além de coibir, nesse contexto, o que define como “sexualização precoce”; QUE duas são as dimensões que precisam ser analisadas quanto ao mérito da proposição, a saber: de um lado, o papel da dança no processo educativo; de outro, a organização pedagógica da educação e da orientação sexual nas escolas; QUE a visão dicotômica entre um tipo de dança considerado aceitável e valorizado e outros tipos desprezados como mundanos ou indecentes deita raízes na própria história das sociedades ocidentais, impregnada por profundo sentido de distinção entre classes sociais, ao se desprezar “o espírito festivo camponês” em detrimento do “refinamento da nobreza”; QUE a teorização contemporânea sobre o uso da dança na educação deve muito ao dançarino e pesquisador eslovaco Rudolf Laban (1879-1958), precursor do modernismo alemão e importante influência de alguns dos maiores bailarinos do

século XX, sendo que ele concebeu o Sistema de Análise do Movimento ou simplesmente Arte-Movimento; QUE a dança, como todas as manifestações artísticas e culturais, sempre esteve na mira de governos autoritários no Brasil; QUE o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI, instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que também acolheu a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, dedica-se à identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Brasileiro, com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem; QUE no que respeita à educação artística, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC propõe que sua abordagem articule seis dimensões do conhecimento que caracterizam a experiência artística: criação, crítica, estesia, expressão, fruição e reflexão.; QUE Segundo o Currículo em Movimento do Distrito Federal para o Ensino Fundamental, da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, a dança integra não só o componente curricular de arte, como uma de suas linguagens, mas também o de Educação Física, como uma das manifestações das aprendizagens motoras; QUE A Educação e a orientação sexual também estão contempladas no currículo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, na parte referente às Ciências da Natureza; QUE se evidencia também um equívoco na interpretação da divisão de papéis, feita pela Constituição Federal, entre família e Estado, com respeito ao dever para com a educação; QUE não cabe à família determinar que conteúdos programáticos e curriculares devem orientar a ação educativa nas escolas, uma vez que tal atribuição é dos profissionais para isso qualificados e das instâncias dos sistemas de ensino a que a própria Constituição e a LDB atribuem tal responsabilidade; QUE a proposição sob exame colide com princípios fundamentais da educação brasileira e com aqueles voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente de crianças e adolescentes, além de afrontar os diversos dispositivos legais mencionados.; QUE prejudica o cumprimento das diretrizes curriculares nacionais e distritais para o uso da dança, tanto nas aulas de educação artística e de educação física quanto nas atividades interdisciplinares das escolas, mediante a possibilidade de exclusão de expressões corporais que integram o patrimônio artístico e cultural imaterial do país; e outros.

Todavia, no mérito, ante os termos da justificção do ilustre deputado autor, o Parecer 01 foi REJEITADO.

Desta feita, por entender que o Projeto é meritório, no âmbito de competência desta Comissão, o PL nº 781, de 2019, foi **APROVADO**, no dia 01 de junho de 2020, na 3ª Reunião Extraordinária Remota da CESC.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0230156** Código CRC: **DB95B8D8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br